



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.941 - RS (2020/0219103-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ESTER VENITES GERHARDT
ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM FURTADO DA VEIGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasiva(s) à liberdade.
3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do acusado – notadamente o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da constatação de que ele é primário e de que a grave ameaça empregada não foi elevada, uma vez que foi utilizado simulacro de arma.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da providência mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.941 - RS (2020/0219103-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ESTER VENITES GERHARDT

ADVOGADO : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WILLIAM FURTADO DA VEIGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM FURTADO DA VEIGA alega sofrer coação ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0070412-48.2020.8.21.7000.

Neste *writ*, pleiteia a defesa a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, por entender não haver provas suficientes acerca da autoria para mantê-lo preso preventivamente – pela suposta prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes. Sustenta que a segregação foi imposta por fundamentação inidônea e argumenta que, diante da pandemia pelo novo coronavírus, a custódia do paciente o expõe a risco de contaminação e de morte.

A liminar foi deferida para substituir a segregação por outras cautelas (fls. 79-82). Prestadas as informações (fls. 88-92 e 102-130), manifestou-se o Ministério Público Federal pela "denegação da ordem, com cassação da liminar" (fl. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.941 - RS (2020/0219103-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasiva(s) à liberdade.
3. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado – notadamente o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da constatação de que ele é primário e de que a grave ameaça empregada não foi elevada, uma vez que foi utilizado simulacro de arma.
6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da providência mais gravosa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, ao impor a custódia preventiva ao réu, o Magistrado de primeiro grau aduziu (fl. 75, grifei):

Segundo os depoimentos colhido, o flagrado foi visto descendo de um veículo Gol indicado por uma vítima de roubo como sendo o veículo utilizado pelos meliantes para a prática do crime. Pelos relatos da vítima, três agentes teriam efetuado a abordagem e, com emprego de arma (a qual mais tarde se revelou ser um simulacro), tomando-lhe todos os seus pertences. Por ocasião da prisão, o flagrado foi abordado quando trazia consigo o computador subtraído da vítima, e foi por ela reconhecido na Delegacia de Polícia, de forma pessoal, como um dos autores do roubo. É dizer: **as circunstâncias que revestem a prisão do flagrado é extremamente grave, seja pelo concurso de três agentes, seja pelo emprego da ameaça através do simulacro.** Tudo a indicar não ser esta a primeira vez que o flagrado e seus comparsas se vêm envolvidos com a prática de ilícitos penais. A prisão, portanto, é questão de ordem pública, para evitar reincidência. Considerando as circunstâncias em questão, entendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A Corte de origem denegou a ordem no habeas corpus lá impetrado.

Pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de origem revelou que o acusado ainda não foi submetido a julgamento.

II. Inidoneidade da cautela máxima

A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasiva(s) à liberdade.

Com efeito, na hipótese, não obstante a imperiosa precaução da ordem pública – haja vista o delito haver sido cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo –, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque não há nos autos evidências de anterior envolvimento dele em crimes e porque a grave ameaça empregada não foi elevada, uma vez que foi **utilizado simulacro de arma**.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ROUBO SIMPLES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante em 23/4/2019, a prisão preventiva foi decretada em razão de o paciente ter cometido roubo mediante emprego de simulacro de arma de fogo e subsequente luta corporal com a vítima.

3. Não obstante a gravidade do delito de roubo não possa ser desconsiderada, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, pois ele ostenta condições pessoais favoráveis, a ameaça foi praticada mediante uso de mero simulacro de arma de fogo e, ao que consta, a luta corporal alegada consistiu em a vítima e testemunha conterem fisicamente o réu.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular (**HC n. 515.924/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 23/9/2019).

Ademais, ante a **crise mundial do novo coronavírus** e a **magnitude do panorama nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Na atual situação, reputo que, **salvo necessidade inarredável da custódia preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com **particular violência** –, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas** e/ou **ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade de manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deveras – diante do **imperioso confronto com a emergência de saúde pública atual**, à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** e das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "**Lei Anticrime**" (**Lei n. 13.964/2019**) –, é plenamente possível que a autoridade judiciária considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no **art. 319 do Código de Processo Penal** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Aliás, a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** aconselha aos "Tribunais e magistrados a adoção de **medidas preventivas** à propagação da infecção pelo novo coronavírus", uma vez que "um cenário de **contaminação em grande escala** nos **sistemas prisional** e socioeducativo produz **impactos significativos** para a segurança e a **saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos**" (grifei).

In casu, apesar da **reprovabilidade social** do comportamento atribuído ao acusado – **a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal** –, e por mais que o recomendável seja o **prestígio às competências constitucionais**, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade** e eleger, **com primazia, medidas alternativas** à prisão processual, com o propósito de não agravar ainda mais a **precariedade do sistema penitenciário** e **evitar o alastramento da Covid-19** nas prisões.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes providências cautelares**, com fulcro no art. 319, IV e V, do CPP: a) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado –, sem prejuízo de **outras medidas** que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao réu que **a violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0219103-4

HC 608.941 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03322000035390 22000035390 3322000035390 70084320530 704124820208217000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ESTER VENITES GERHARDT
ADVOGADO	: ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAM FURTADO DA VEIGA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.